

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Pagamento de serviços:

Artigo 749.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes 2.500\$00

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Pagamento de serviços:

Artigo 780.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes 3.000\$00

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Anexos à Faculdade de Medicina

Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

Despesas com o material:

Artigo 230.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

a) Jumentos para preparação de soros e coelhos para o tratamento anti-rá-bico 3.200\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Diversos encargos:

Artigo 751.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e medicamentos, aquisição de roupas de uso e de cama, utensílios de mesa aos alunos do internato e concertes de roupa e outras despesas com o internato 2.500\$00

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Artigo 775.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha 3.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:900

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da produção e comércio dos vinhos de pasto de Bucelas

CAPÍTULO I

Definição, região e castas

Artigo 1.º Vinho de Bucelas é o vinho branco regional, de aroma, sabor e qualidades organolépticas característicos, produzido exclusivamente pelas uvas das castas tradicionais cultivadas nas caeiras da região dos vinhos de Bucelas, das quais é dominante a casta Arinto.

§ único. O vinho de Bucelas não poderá ter em adição uvas de outras castas em percentagem superior a 35 por cento e estas serão as que tradicionalmente se têm cultivado na região, ou aquelas que em sua substituição se reconhecerem mais próprias para manter o vinho característico conhecido pelo nome de vinho de Bucelas.

Art. 2.º A região vinícola de Bucelas compreende a área demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto regulamentar de 3 de Março de 1911, ficando todavia sujeita a ulterior revisão.

CAPÍTULO II

Das garantias e marcas

Art. 3.º Para garantir a origem e genuinidade do vinho regional é criada uma marca de garantia, que será aplicada sobre os recipientes em que o vinho fôr transportado ou vendido.

§ 1.º A aposição destas marcas de garantia, bem como a sua conservação, é obrigatória.

§ 2.º As marcas de garantia serão apostas nas garrafas, recipientes ou vasilhame de forma que se torne forçosa a sua inutilização no momento da abertura normal dos mesmos.

§ 3.º Estas marcas de garantia serão fornecidas pela União Vinícola Regional (U. V. R.) e o seu preço será de \$15 por garrafa ou por litro e de \$10 por meia garrafa, podendo ser alterado, sob proposta da mesma União, por simples despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Além da designação geral de vinho de Bucelas é permitido o uso de marcas ou contramarcas especiais ou particulares.

§ 1.º O uso destas marcas e contramarcas só será permitido depois de as mesmas serem devidamente registadas e aprovadas pela União Vinícola.

§ 2.º Fica absolutamente proibido o uso de quaisquer marcas ou selos que de qualquer forma possam estabelecer confusão com as marcas de garantia.

Art. 5.º Nenhuma das marcas registadas à data do presente decreto, destinadas à venda dos vinhos de Bucelas, poderá, seja sob que pretexto fôr, servir de rótulo para qualquer outro vinho que não obedeça às condições expressas no artigo 1.º ou sofrer quaisquer alterações no seu contexto sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a União Vinícola.

Art. 6.º O produtor ou comerciante que se aproveite de qualquer certificado de origem, marca de garantia ou documento que lhe tenha sido concedido, dispondo dêle para falsamente autenticar outro vinho que não seja aquele para que foi requisitado, perderá o direito de obter durante um ano qualquer outro documento da mesma espécie, sem prejuízo da aplicação das penas da falsificação.

CAPÍTULO III

Comércio do vinho regional

1) Da circulação e venda

Art. 7.º Só podem ser postos à venda, vendidos, armazenados, expedidos, transportados ou exportados com a designação de vinho de Bucelas os vinhos brancos que satisfizerem às condições indicadas no capítulo I deste decreto e sejam produzidos na região demarcada.

§ 1.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com a designação própria do vinho regional ou qualquer outra em que entre a palavra «Bucelas», ou alguma que com ela se possa confundir, vinhos que não sejam os brancos produzidos na respectiva região demarcada e que não obedeçam ao que é estabelecido no presente regulamento.

§ 2.º A proibição consignada no parágrafo anterior é extensiva não só às vasilhas, rótulos e involucros, mas ainda às facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram a vinhos não abrangidos no artigo 1.º, não podendo nêles figurar de qualquer modo a palavra «Bucelas».

Art. 8.º A contar da data do seu fabrico, é obrigatório para os vinhos de Bucelas um estágio mínimo de dez meses em adega ou armazém dentro da respectiva região demarcada antes do seu engarrafamento.

Art. 9.º Na região demarcada a que se refere o presente diploma não é permitida a entrada de uvas, passas, mostos e vinhos brancos oriundos de outras regiões.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

- a) As uvas de mesa e passas quando devidamente acondicionadas e destinadas ao consumo da região;
- b) Os vinhos em geropigas quando engarrafados;
- c) Os vinhos em trânsito, devendo estes ser sempre acompanhados de uma guia.

Art. 10.º Na sede da União Vinícola Regional deverão inscrever-se num registo especial todos os produtores e exportadores do vinho típico regional e aí haverá um livro de entradas e saídas dos vinhos dos seus armazéns.

§ 1.º Para os fins deste artigo, são os produtores obrigados a manifestar, até 15 de Novembro de cada ano, a quantidade total de vinho branco e tinto ou mosto produzido.

§ 2.º Por cada pipa de 500 litros de vinho manifestado pagará o produtor uma quantia, a fixar por despacho do Ministro do Comércio e Indústria sob proposta da direcção da União Vinícola Regional.

§ 3.º O manifesto da produção determina e fundamenta para os vinhos brancos a concessão das marcas de garantia e dos certificados de origem.

§ 4.º As entidades inscritas no registo a que se refere o corpo deste artigo terão também em seu poder um registo ou conta corrente para as entradas e saídas do vinho regional dos seus armazéns. Nestes registos serão indicadas com todo o rigor:

- a) As quantidades entradas e saídas do vinho regional;
- b) A sua proveniência ou o seu destino.

§ 5.º Os registos a que se refere o parágrafo anterior deverão estar rigorosamente em dia, de forma a tornar

possível a apreciação rápida do saldo existente em qualquer data.

§ 6.º Os produtores e os comerciantes deverão enviar à União Vinícola Regional, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, declarações exactas das quantidades de vinho regional vendido ou exportado no mês anterior, em impressos fornecidos pela União Vinícola, conservando o triplicado em seu poder, devidamente visado.

§ 7.º Sempre que a direcção da União Vinícola, por si ou pelos seus agentes, deseje examinar as quantidades de vinho existentes nos armazéns ficam obrigados os respectivos donos, ou quem os represente, a apresentar, no comêço da fiscalização, o livro de registo ou de contas correntes, facultando toda a documentação que lhes fôr exigida no que se refere à verificação dos respectivos lançamentos. Em seguida proceder-se-á à verificação directa das quantidades em armazém.

§ 8.º Nas quantidades dos vinhos registados ou manifestados e na verificação do livro de registo ou de contas correntes é permitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos quando se trate de vinhos da colheita do ano e de 5 por cento no caso de se tratar de vinhos velhos.

§ 9.º As vasilhas existentes nos armazéns que contiverem vinho regional deverão ter exteriormente, em caracteres bem legíveis e indeléveis, a indicação da sua capacidade, a qual poderá ser verificada.

§ 10.º As entidades inscritas a que se refere o corpo deste artigo poderão ceder entre si, ou a outrem que pretenda inscrever-se como comerciante de vinho regional, o direito de vender ou exportar uma parte ou a totalidade do vinho regional manifestado em seu nome na União Vinícola, nos termos e com as restrições deste decreto.

Art. 11.º Os produtores e comerciantes de vinho regional, como tais inscritos na União Vinícola Regional, ficam obrigados a enviar à respectiva direcção, acompanhada de uma planta, uma descrição sumária dos seus armazéns, limites e meios de comunicação com os vizinhos e a via pública.

§ único. Qualquer alteração, modificação ou transformação feita posteriormente nesses armazéns deverá ser comunicada imediatamente à União Vinícola Regional.

Art. 12.º As adegas, bem como os armazéns de vinho regional, sòmente podem existir dentro da área da região demarcada, fora da qual não será permitido o respectivo engarrafamento.

Art. 13.º À saída, para venda, de vinhos com a designação de vinho de Bucelas para fora da região demarcada só será permitida em garrafas ou garrafões marcados na rôlha e nos rótulos com a marca do comerciante ou produtor inscrito, e só quando destinado o vinho directamente à exportação é autorizado o emprêgo do vasilhame de madeira, que deverá satisfazer aos requisitos regulamentares, e, tanto num caso como noutro, com a marca de garantia devidamente aposta.

§ 1.º Os barris para exportação devem ter uma única abertura e um só batoque, que deverá levar a chapa com a marca da casa exportadora sobreposta à marca de garantia.

§ 2.º O vinho a sair da região demarcada sem a designação referida no presente artigo não poderá ser expedido sem conhecimento e prévia autorização da União Vinícola.

Art. 14.º Em qualquer estabelecimento do País em que se venda vinho regional a retalho poderá a União Vinícola, sempre que o julgue conveniente, mandar colhêr amostras das garrafas ou garrafões abertos, que serão comparadas com o vinho de outras garrafas ou garrafões da mesma marca que tenham intactos os selos de garantia.

2) Comércio de exportação

Art. 15.º Só é permitida a exportação do vinho regional referido neste regulamento aos produtores e comerciantes inscritos no Grémio Regional de Exportadores.

Art. 16.º Na exportação o vinho regional é obrigatoriamente acompanhado de um certificado de origem, passado pela União Vinícola Regional.

§ 1.º Os certificados de origem passados pela direcção da União Vinícola são documentos suficientes para em face dêles se poder processar o respectivo despacho aduaneiro.

§ 2.º A direcção da União Vinícola tem o direito de cobrar por cada certificado de origem uma importância, que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria sob parecer da referida direcção.

§ 3.º Os certificados de origem mencionarão o nome da entidade exportadora, o número de caixas ou vasilhas que compõem a remessa, o número de garrafas de cada caixa ou a respectiva litragem e as marcas e contramarcas, além de quaisquer outras indicações que forem julgadas necessárias.

§ 4.º Na União Vinícola haverá um livro especial para o registo dos certificados, no qual se mencionará o nome do consignatário, o do navio em que seguiu a mercadoria e o seu destino.

Art. 17.º O vinho de Bucelas só poderá ser exportado pela barra de Lisboa, devendo toda a cascaria, rótulos e caixas conter, em caracteres bem visíveis e indeléveis, o nome da região.

CAPÍTULO IV

Dos organismos corporativos regionais

1) Grémio dos viticultores e dos exportadores

a) Atribuições e fins

Art. 18.º Na região demarcada a que se refere êste diploma haverá um grémio de viticultores e um grémio de exportadores, abrangendo o primeiro obrigatoriamente todos os viticultores da região e o segundo, também obrigatoriamente, todas as entidades singulares ou colectivas que se dediquem ou venham a dedicar-se ao comércio do vinho regional.

Art. 19.º Os grémios são organizações corporativas, gozam de personalidade jurídica, exercem, nos termos das leis, funções de interesse público e representam e tutelam legalmente todos os elementos da mesma actividade regional perante a União Vinícola e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 20.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos e manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 21.º Os grémios designar-se-ão por Grémio dos Viticultores da Região de Bucelas e Grémio dos Exportadores de Vinhos da Região de Bucelas.

Art. 22.º Ao Grémio dos Viticultores da Região de Bucelas compete especialmente:

- 1.º Orientar e defender a produção regional;
- 2.º Criar e manter tipos definidos e marcas de vinho para exportação;
- 3.º Promover a criação de adegas corporativas;
- 4.º Ajustar com os sindicatos nacionais ou as casas do povo contratos colectivos;
- 5.º Promover, em colaboração com os sindicatos nacionais ou as casas do povo, a criação de caixas ou instituições de previdência rural;

6.º Assegurar aos trabalhadores rurais a devida assistência, de acôrdo com as instruções que superiormente lhe forem dadas pelo Governo;

7.º Prestar à União Vinícola a colaboração e o auxílio que lhe forem solicitados.

Art. 23.º Ao Grémio dos Exportadores de Vinhos da Região de Bucelas compete especialmente:

- 1.º O comércio do vinho de Bucelas;
- 2.º Fixar os preços mínimos para a exportação;
- 3.º Promover a exportação e a defesa do vinho de Bucelas e fazer a sua propaganda, quer no mercado interno quer nos mercados externos, em estreita colaboração com a União Vinícola;
- 4.º Prestar à União Vinícola a colaboração e o auxílio que lhe forem solicitados.

b) Dos sócios

Art. 24.º Os sócios de cada grémio têm todos os mesmos direitos e deveres.

Art. 25.º Só poderão ser admitidos como sócios do Grémio dos Viticultores as entidades singulares ou colectivas que possuam ou explorem como rendeiros, meeiros ou parceiros propriedades com vinha na zona abrangida pela região demarcada.

§ único. Para o efeito do disposto neste decreto só são consideradas como viticultores as entidades singulares ou colectivas que estejam ou venham a estar inscritas no respectivo grémio.

Art. 26.º Só podem ser admitidos no Grémio dos Exportadores e conservar essa qualidade os produtores e comerciantes que exerçam ou venham a exercer o comércio do vinho regional e satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar inscrito no registo especial da União Vinícola estabelecido no artigo 10.º do presente diploma;
- 2.ª Possuir e manter em armazém uma existência permanente de vinho regional correspondente a 20 por cento da média das entradas dos três últimos anos;
- 3.ª Pagar a contribuição industrial pelo exercício do respectivo comércio;
- 4.ª Estar matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

§ único. As condições 2.ª, 3.ª e 4.ª não serão exigíveis aos produtores que acidentalmente exportem vinhos da sua exclusiva colheita, desde que essa exportação seja devidamente autorizada pela União Vinícola.

Art. 27.º Não podem ser admitidos como sócios do Grémio de Exportadores:

- 1.º Os falidos;
- 2.º Aqueles a quem tenha sido aberta falência qualificada de fraudulenta ou que hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- 3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinho regional;
- 4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Os sócios eliminados do Grémio só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas ou por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 28.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia e a cota mensal do grémio onde se encontrem inscritos, quando tal fôr estabelecido;

2.º Pagar uma taxa proporcional à produção, se forem viticultores;

3.º Pagar as marcas de garantia e as importâncias que vierem a ser fixadas para os certificados de origem, nos termos regulamentares;

4.º Registrar na sede da União Vinícola as suas propriedades com vinha;

5.º Manifestar na União Vinícola a totalidade dos mostos ou dos vinhos da sua colheita;

6.º Cumprir as obrigações impostas pela legislação em vigor sobre a produção e o comércio do vinho regional;

7.º Auxiliar por todas as formas os organismos corporativos, com êles cooperando especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da qualidade do vinho regional e na fiscalização atinente a êsse fim;

8.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção do seu grémio.

§ 1.º A importância referente à cota mensal, se a houver, deverá ser paga nos primeiros quinze dias de cada mês; a jóia, se a houver, deverá ser paga dentro de quinze dias, a contar da data da inscrição. A taxa proporcional sobre a produção deverá ser paga no acto do manifesto ou no acto da venda, conforme resolver a direcção da União Vinícola. As marcas de garantia e os certificados de origem serão pagos no acto da requisição.

§ 2.º Aos sócios que não efectuarem dentro dos prazos fixados o pagamento das importâncias a que se refere o § 1.º não será permitido vender ou exportar enquanto esses pagamentos se não realizarem.

Art. 29.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio do vinho regional, tanto interno como externo;

2.º Fazer parte da assemblea geral e eleger ou ser eleito para cargos da direcção e da mesa da assemblea geral do grémio a que pertencerem.

Art. 30.º Perdem o direito de sócios do Grémio dos Exportadores:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que falirem, enquanto se não rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente exportado vinho regional por preços menores e condições mais vantajosas para o cliente do que os preços e condições fixados pelo Grémio;

5.º Os que por qualquer meio lançarem o descrédito sobre o Grémio;

6.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

7.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ único. A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da decisão final.

c) Da direcção

Art. 31.º A direcção de cada grémio compete a uma comissão de três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos em assemblea geral de todos os sócios, que, de entre os três primeiros nas listas de votação, designarão o presidente.

§ 1.º Em caso de empate, tanto para o presidente como para os vogais da direcção, terão a preferência os maiores produtores ou exportadores.

§ 2.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo mais idoso.

§ 3.º É permitida a recondução do presidente e dos vogais da direcção.

§ 4.º A distribuição dos serviços pelos vogais da direcção será resolvida em reunião da mesma.

§ 5.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 6.º O presidente da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto.

Art. 32.º A direcção de cada grémio compete:

1.º Representar o seu grémio em juízo e fora dele;

2.º Dar plena execução às disposições legais e às dêste regulamento e às deliberações da assemblea geral;

3.º Fixar o valor da jóia e das cotas;

4.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração dêste;

5.º Nomear o delegado à União Vinícola Regional e os delegados que porventura hão-de representar o grémio nos organismos onde tiver representação;

6.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

7.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 33.º Para obrigar o grémio são bastantes as assinaturas do respectivo presidente da direcção e de um dos seus vogais.

Art. 34.º Das reuniões da direcção se lavrará sempre a respectiva acta, devidamente assinada.

d) Da assemblea geral

Art. 35.º A assemblea geral de cada grémio é constituída pelos respectivos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários eleitos de três em três anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os trabalhos;

d) Rubricar os livros das actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 6.º do artigo 31.º

§ 3.º No impedimento do presidente, a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

Art. 36.º À assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do respectivo grémio e para o prestígio e o bom nome da produção e do comércio do vinho regional;

7.º Fixar qualquer remuneração aos membros da direcção.

Art. 37.º A assemblea geral de cada grémio terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á no mês de Agosto para apreciar o balanço semestral e no mês de Março de cada ano para apreciação das contas da gerência do ano anterior, do orçamento para o novo

ano e para a eleição da direcção, e mesmo da assemblea geral quando necessário.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assemblea geral sempre que o presidente ou a direcção o julgue necessário, ou quando os sócios que representem a maioria dos votos o requeiram ao presidente da assemblea geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente por avisos directos e por meio de anúncios nos dois jornais de maior circulação de Lisboa, com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleas gerais só o delegado do Governo, os membros da respectiva direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de uma vez e por mais de dez minutos de cada vez.

Art. 38.º Nas deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 39.º Qualquer reunião da assemblea geral só poderá funcionar em primeira convocação quando se encontrem presentes sócios que representem, pelo menos, 50 por cento do total dos votos.

§ 1.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assemblea geral poderão delegar noutros sócios por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno gozo dos seus direitos, nem poderá dispor, por si ou em representação, de mais de um quinto do total dos votos apurados na assemblea.

§ 2.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que diga especialmente respeito a si próprio ou àqueles que representa.

§ 3.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no ofício convocatório.

Art. 40.º O número de votos de cada sócio é proporcional à produção ou à quantidade que tiver exportado no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

2) União Vinícola Regional

Atribuições e fins

Art. 41.º Os Grémios dos Viticultores e dos Exportadores de Vinhos da Região de Bucelas a que se refere este decreto agremiar-se-ão obrigatoriamente, constituindo a União Vinícola Regional (U. V. R.).

Art. 42.º A União Vinícola Regional é uma organização corporativa de funcionamento e administração autónomos, que goza de personalidade jurídica, exerce nos termos das leis em vigor funções de interesse público e representa e tutela legalmente todos os interesses vinícolas da região perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 43.º A União Vinícola Regional tem por fim:

1.º Fiscalizar, coordenar e orientar a produção e o comércio do vinho regional em directa colaboração com os grémios;

2.º Propor ao Governo as alterações que julgar convenientes na actual zona demarcada, tendo em atenção as qualidades dos mostos e vinhos e a defesa da marca regional;

3.º Estudar as castas de uvas que mais convêm à região;

4.º Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos do fabrico e preparação do vinho, propondo as modificações julgadas convenientes;

5.º Fornecer as marcas de garantia e passar certificados de origem e boletins de análise para efeito de exportação;

6.º Limitar e proibir a exportação do vinho regional segundo as exigências dos mercados ou quando o aconselhem o interesse e a defesa da respectiva marca;

7.º Defender em todos os mercados o prestígio da marca regional, fazer a sua propaganda e promover a sua expansão;

8.º Inventariar em livro especial todas as propriedades que tenham vinha dentro da região demarcada, averbando todas as indicações que bem definam essas propriedades;

9.º Fornecer e facilitar a aquisição de todos os produtos que lhe forem solicitados e que interessem à viticultura regional.

Art. 44.º A direcção da União Vinícola Regional é composta pelo delegado do Governo, por um representante do Grémio dos Viticultores e por um representante do Grémio dos Exportadores.

§ 1.º Os vogais da direcção têm direito a uma remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º Para obrigar a direcção é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

Art. 45.º A direcção da União Vinícola Regional proporá ao Ministro do Comércio e Indústria a importância das taxas a cobrar sobre a produção e pelos certificados de origem.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 46.º Constituem receitas dos grémios:

- a) As jóias;
- b) As cotas;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 47.º Constituem receitas da União Vinícola Regional:

- a) O produto da cobrança da taxa proporcional à produção a que se referem os artigos 10.º e 28.º;
- b) O valor das marcas de garantia;
- c) As importâncias cobradas pelos certificados de origem;
- d) O produto líquido das multas e penalidades impostas a produtores e exportadores;
- e) Os juros dos fundos capitalizados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 48.º As despesas dos grémios e da União Vinícola Regional são as que provierem da execução do presente decreto e demais regulamentos.

Art. 49.º Todas as importâncias cobradas pela União Vinícola Regional serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, agência, filial ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 50.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção da União Vinícola Regional, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

CAPÍTULO VI

Dos armazéns gerais e títulos de depósito

Art. 51.º Para o efeito da emissão de títulos de depósito poderá a União Vinícola estabelecer armazéns gerais, que serão considerados como armazéns gerais agrícolas.

§ único. A estes armazéns gerais e títulos são applicáveis as disposições legais acerca de armazéns gerais e títulos de depósito e designadamente o disposto no artigo 18.º e seus parágrafos do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e, quando fôr caso disso, o disposto no decreto n.º 20:991, de 8 de Março de 1932.

Art. 52.º No caso de protesto dos títulos de depósito ou de qualquer operação de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 53.º Os créditos provenientes de transacção sobre vinhos ou produtos d'elles derivados, nos termos d'este decreto, gozam de privilégio mobiliário em todas as classes, sem prejuízo da responsabilidade inerente à qualidade de fiel depositário, se o houver.

Art. 54.º Os títulos de depósito só poderão ser concedidos sobre vinhos ou seus derivados que obedeçam rigorosamente às condições legais.

CAPÍTULO VII

Penalidades e fiscalização

Art. 55.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita, conforme a sua gravidade, à aplicação das seguintes penas:

- 1.ª Censura;
- 2.ª Multa pecuniária, de acôrdo com as disposições d'este decreto e demais regulamentos;
- 3.ª Apreensão;
- 4.ª Suspensão temporária do direito de commerciar;
- 5.ª Eliminação de sócio do grémio a que pertencer o infractor.

Art. 56.º A aplicação da pena de censura é da competência da direcção da União Vinícola Regional; a das penas estabelecidas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo anterior é da competência da direcção da União Vinícola Regional, em reunião conjunta com a direcção do grémio a que pertencer o infractor.

§ único. A aplicação das penas cominadas nos artigos 61.º a 64.º é da exclusiva competência da União Vinícola Regional.

Art. 57.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

§ único. Exceptua-se da disposição d'este artigo a penalidade de multa pecuniária ou apreensão, que será regulada pela forma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 58.º Será negada a concessão da marca de garantia e não serão passados certificados de origem para os vinhos que não obedeçam ao disposto no artigo 1.º d'este decreto e seus parágrafos.

Art. 59.º Todo o vinho que fôr encontrado à venda com a designação de Bucelas sem a necessária marca de garantia será apreendido e vendido, revertendo o produto da venda a favor da União Vinícola Regional.

§ 1.º Será igualmente apreendido e vendido nos termos d'este artigo qualquer vinho que apareça no mercado como vinho típico regional e que esteja contido em garrafas, garrafões ou outros recipientes, ainda fechados, que tenham a marca de garantia propositadamente inutilizada, acrescentando àquella penalidade uma multa variável entre 200\$ e 1.000\$, sempre que se prove que o vinho apreendido não é proveniente da respectiva região demarcada.

§ 2.º Aos produtores ou commerciantes que applicarem a marca «Bucelas» a vinhos tintos, embora produzidos na região, será applicada a multa de 5\$ por garrafa ou litro de vinho transaccionado nestas condições.

§ 3.º A apreensão será feita por aqueles dos agentes referidos no artigo 68.º que verificarem a infracção.

Art. 60.º As infracções do disposto no artigo 5.º e no artigo 7.º e seus parágrafos serão punidas com a multa de 5\$ por garrafa ou por litro de vinho encontrado fora das condições legais, não podendo a multa ser inferior a 100\$.

Art. 61.º Quando se verificar ter havido infracção do disposto no artigo 8.º d'este decreto será o infractor punido com as penas de censura e de suspensão, por três meses, do direito de commerciar.

Art. 62.º A infracção do disposto no artigo 9.º será punida com a apreensão total do produto e a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 63.º O commerciante que exceder a respectiva capacidade de venda e exportação de vinho regional, utilizando para tal fim vinho de outra proveniência com falsa designação de origem, será eliminado de sócio do Grémio dos Exportadores de Vinho da Região de Bucelas.

Art. 64.º Todo o commerciante que não respeitar o disposto no n.º 2.º do artigo 26.º do presente decreto será prohibido de exercer o seu comércio enquanto não restabelecer o mínimo previsto como existência obrigatoria.

Art. 65.º As infracções do disposto no § 1.º do artigo 4.º e no artigo 13.º d'este decreto, bem como qualquer outra infracção cuja penalidade não fique taxativamente prevista, serão punidas com multa variável entre 100\$ e 500\$.

Art. 66.º Em caso de reincidência, as multas pecuniárias estabelecidas nos artigos anteriores serão elevadas ao dôbro.

Art. 67.º O produto das multas reverte para a União Vinícola Regional, que lhe dará o destino que julgar conveniente.

Art. 68.º A fiscalização das disposições d'este decreto, sempre superiormente orientada pelo delegado do Governo, compete dentro da região demarcada à União Vinícola Regional e fora dela à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, pelos seus funcionários técnicos e agentes de fiscalização.

§ 1.º A União Vinícola Regional, dentro das possibilidades das suas receitas, poderá ter ao seu serviço um ou mais agentes assalariados, os quais procederão à indispensável fiscalização commercial segundo as instruções regulamentares a elaborar oportunamente.

§ 2.º Desde que se não possa verificar o disposto no parágrafo anterior, o delegado do Governo junto da União Vinícola Regional requisitará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas os funcionários que forem julgados necessários para tal fim.

§ 3.º Os autos de colheitas de amostras, bem como as amostras e quaisquer documentos relativos à autuação, serão sempre enviados à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, em harmonia com o disposto no artigo seguinte.

Art. 69.º A fiscalização dos preceitos contidos neste decreto será regulada pelo decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931.

§ único. Nos autos por infracção cuja verificação não dependa de análise será o infractor notificado para o pagamento voluntário da multa e, não pagando no prazo estabelecido no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:615, será o processo remetido à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios para o efeito da applicação das sanções estabelecidas. No caso de o serviço ter sido desempenhado pelo pessoal da mesma Inspeção Geral, seguir-se-ão as normas legais que lhe dizem respeito.

Art. 70.º Das penas applicadas pela direcção de cada grémio só cabe recurso para a assemblea geral do grémio a que pertencer o infractor, para tal fim convocada pela União Vinícola Regional. Da decisão penal da União Vinícola só cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 71.º O recurso terá efeito suspensivo e será in-

terposto em requerimento dirigido, sob registo, à União Vinícola Regional no prazo de oito dias, a contar da data da notificação.

§ único. A entidade recorrida poderá, querendo, responder às alegações do recorrente e remeterá tudo, nos oito dias imediatos, àquela, que deve julgar em recurso.

Art. 72.º O requerimento da interposição do recurso será instruído com o duplicado da guia de depósito, na sede da União Vinícola Regional, da importância para despesas indicada na notificação.

§ único. No caso de não ser confirmada a penalidade, será restituída ao recorrente a importância que depositou, depois de deduzidas as despesas.

Art. 73.º Para o efeito de instruir a resposta à petição de recurso poderá a assemblea geral proceder, por intermédio de um delegado seu, ao exame da documentação necessária do recorrente, exceptuando os livros da escrita.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 74.º A produção, comércio e fabrico de aguardentes finas e preparadas da região demarcada de Bucelas ficam subordinados às disposições deste decreto na parte aplicável, competindo ao Ministro do Comércio e Indústria fixar-lhes as respectivas características, ouvida a União Vinícola Regional.

Art. 75.º A União Vinícola Regional superintenderá na plantação de novas vinhas, segundo o disposto na legislação especial respectiva, tendo em vista a proporção em que devem entrar as diferentes castas para a manutenção do tipo regional.

Art. 76.º Decorrido o prazo de dois anos, deverá a União Vinícola Regional mandar proceder ao arranque, à custa dos respectivos proprietários, dos produtores directos que até então não tenham sido enxertados com castas indígenas.

Art. 77.º Junto da União Vinícola Regional funcionará um delegado do Governo, ao qual cumpre:

1.º Exercer e orientar superiormente a fiscalização comercial e técnica dentro da região demarcada, nos termos do artigo 63.º deste decreto;

2.º Assistir a todas as sessões das direcções da União Vinícola Regional e dos grémios;

3.º Propor ao Governo todas as medidas que julgar convenientes para a perfeita defesa da marca regional.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações tomadas que repute lesivas do interesse regional ou do do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito a uma remuneração mensal, que será paga por força das receitas da respectiva União Vinícola e fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 78.º As regras e os princípios sobre a produção e a orientação técnica do fabrico do vinho e seus derivados serão estabelecidos pela União Vinícola Regional, de acordo com os estabelecimentos técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

Art. 79.º Os comerciantes que desistam da sua ins-

crição na União Vinícola ou não queiram mudar as suas instalações para dentro da região demarcada terão direito a engarrafar nos seus armazéns o vinho regional que ali tiverem à data deste decreto, em regime de conta corrente e até à sua liquidação, com a obrigação de, no prazo de trinta dias, fazerem perante a União Vinícola Regional a prova da origem e genuinidade desses vinhos.

§ único. Aos vinhos de que trata este artigo poderão ser aplicadas as marcas de garantia de que trata o artigo 3.º deste diploma.

Art. 80.º Aos actuais comerciantes, produtores e revendedores de vinho de Bucelas é concedida, durante o prazo de sessenta dias, a faculdade de autenticarem os vinhos que possuam nesta data com a marca de garantia, desde que o requeiram à União Vinícola Regional e provem cabalmente a sua origem e genuinidade.

§ único. Findo aquele prazo, será apreendido o vinho que com a respectiva designação regional fôr encontrado à venda sem marca de garantia e os seus detentores serão punidos com a multa imposta no artigo 59.º do presente decreto.

Art. 81.º O Governo, pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da União Vinícola Regional, promulgará, sempre que as circunstâncias o exigirem, as medidas que forem necessárias para evitar o aviltamento do preço do vinho e melhorar as condições da economia vinícola local.

Art. 82.º O Ministro do Comércio e Indústria resolverá, por despacho, as dúvidas que se levantarem na interpretação das disposições do presente decreto, ouvida a direcção da União Vinícola Regional.

Art. 83.º As primeiras direcções dos organismos corporativos criados por este decreto são de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria e o respectivo mandato não terminará antes de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 84.º A União Vinícola Regional e os grémios instalar-se-ão na mesma sede, onde serão devidamente montados os serviços administrativos e de tesouraria na forma julgada conveniente para a execução das disposições deste decreto.

Art. 85.º (transitório). A existência permanente a que se refere o n.º 2.º do artigo 26.º deste regulamento será fixada nos três primeiros anos pela União Vinícola Regional proporcionalmente para cada firma, tendo em atenção os quantitativos registados segundo o que dispõe o artigo 10.º deste decreto.

Art. 86.º (transitório). Os actuais proprietários, produtores e exportadores de vinho regional farão, até 30 de Maio do corrente ano, perante a União Vinícola Regional, a declaração das existências de vinhos que tenham em armazém, a fim de que possa ser dado cumprimento ao que é estabelecido no artigo 10.º do presente regulamento.

Art. 87.º (transitório). Até 31 de Dezembro de 1935 é reduzido para sete meses o estágio mínimo fixado no artigo 8.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sébastien Garcia Ramires*.